Conselho
da União Europeia

**Bruxelas, 24 de novembro de 2026**
**(OR. en)**

**14949/26**
**ADD 1**

**Dossiê interinstitucional:**
**2026/0334(NLE)**

**AELE 96**
**FL 55**
**ISL 64**
**N 96**
**MI 1068**
**ENER 699**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

| | |
|---|---|
| Assunto: | Projeto da DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo IV (Energia) e o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE |

PROJETO

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**
**N.º …/…**

**de …**

**que altera o anexo IV (Energia) e o anexo XXI (Estatísticas)**
**do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade e que revoga a Diretiva 2008/92/CE[1], deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2016/1952 revoga a Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[2], que está incorporada no Acordo EEE e que, consequentemente, deve ser revogada no âmbito do Acordo EEE.

(3) Os anexos IV e XXI do Acordo EEE deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

1 JO L 311 de 17.11.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1952/oj.
2 JO L 298 de 7.11.2008, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/92/oj.

*Artigo 1.º*

No anexo IV do Acordo EEE, o texto do ponto 7 (Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é suprimido.

*Artigo 2.º*

No anexo XXI do Acordo EEE, o ponto 26 (Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32016 R 1952**: Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo às estatísticas europeias sobre os preços do gás natural e da eletricidade e que revoga a Diretiva 2008/92/CE (JO L 311 de 17.11.2016, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) No artigo 9.º, n.º 2, a seguir à expressão "agosto de 2017" é inserida a expressão "ou, no respeitante aos Estados da EFTA, até três meses após a entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... [a presente decisão]";

b) A Islândia e a Noruega estão isentas da obrigação de transmitir os dados exigidos no Anexo I;

c) O Listenstaine está isento da obrigação de transmitir os dados sobre os preços da energia no que respeita às seguintes bandas de consumo para os consumidores não domésticos:

a. eletricidade: IA, IB, ID, IE, IF e IG.

b. gás natural: I1, I2, I4 I5 e I6.».

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2016/1952 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em …, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

*Artigo 5.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em …, em

*Pelo Comité Misto do EEE*
*O Presidente / A Presidente*

*Os Secretários*
*do Comité Misto do EEE*